

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.034, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que *dispõe que os valores recebidos a título de Auxílio Emergencial Pecuniário e de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.034, de 2019, de autoria do Senador Antonio Anastasia.

No *caput* do art. 1º, dispõe que *os valores recebidos a título de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.*

O parágrafo único do dispositivo determina que a mesma regra seja aplicada ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que tratou a Medida Provisória (MPV) nº 875, de 12 de março de 2019.

O art. 2º versa sobre a cláusula de vigência e usa a fórmula padrão de vigência na data da publicação da lei.

O autor justifica a iniciativa ao relatar casos em que alguns beneficiários do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia tiveram suprimidas as respectivas

fontes de renda. Tais pessoas receberam auxílios e indenizações, devidas pela ruptura da Barragem do Feijão, em Brumadinho, e, quando submetidas a recadastro, constatou-se acréscimo de renda. A proposição, portanto, teria por objetivo garantir a manutenção dos benefícios e a elegibilidade de seus inscritos.

A proposição foi distribuída para a análise da CAS e será remetida, ainda, ao exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

No mérito, manifestamos nosso apoio incondicional à proposição.

No início deste ano de 2019, todos assistimos estarecidos a mais um gravíssimo desastre social e ambiental associado à mineração, o rompimento da barragem de rejeitos do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, que estava sob a responsabilidade da empresa Vale S.A. O volume de rejeitos e lama inundou o entorno, devastando tudo que estava em seu caminho.

Para além dos impactos ambientais de proporções ainda incalculáveis, a tragédia humanitária provocou a morte de mais de 200 pessoas e transformou a vida dos sobreviventes. Muitos deles têm de lidar até hoje com um doloroso sentimento de perda de seus familiares, amplificado pela destruição de suas casas, assoladas pela lama.

Desde então, a Vale acertou o pagamento de indenizações a algumas vítimas do desastre. Além disso, com a edição da Medida Provisória nº 875, de 2019, a União instituiu o Auxílio Emergencial Pecuniário, no valor de R\$ 600,00, pago em parcela única às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF), do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e da Renda Mensal Vitalícia (RMV), residentes em Brumadinho, atingidas pelo colapso de barragens no referido Município.

Em nossa opinião, que vem a coincidir com a do autor do projeto, mostra-se incoerente a ação do poder público que, de um lado, reconhece a situação de desespero das vítimas da tragédia de Brumadinho e, de outro, considera incremento de renda os valores recebidos a título de indenização, para fim de excluí-las de programas assistenciais.

Não apenas incoerente, trata-se de uma avaliação injusta, desumana e contrária ao conceito jurídico de “indenização”. Aquele que indeniza outrem oferece uma reparação, uma compensação por um dano material ou moral causado. A intenção maior é restabelecer, tanto quanto possível, a situação anterior, eliminando os efeitos do ato ilícito. Cumpre salientar que o dano, como regra, não pode ser sequer estimado, a exemplo da morte de um ente querido, que não cabe num valor definido.

Dessa forma, a vítima não está a adquirir um ganho financeiro que justifique ser alijada de programas sociais, como se houvesse logrado uma mobilidade social ascendente e deixado a condição de baixa renda. Ao contrário, as pessoas indenizadas viram destruídos seus lares, seus pertences pessoais, documentos, objetos de valor afetivo, e contarão com o valor pago pela Vale S.A. para reconstruir suas vidas.

Idêntico raciocínio aplica-se ao Auxílio Emergencial Pecuniário instituído pela MPV nº 875, de 2019, cuja denominação *emergencial* já é autoexplicativa, e foi destinado justamente às famílias atingidas já beneficiárias do PBF, BPC e RMV.

Por fim, não podemos deixar de registrar a nossa desaprovação à atuação do poder público que, ao mesmo tempo em que se omite na fiscalização da atividade que provocou a tragédia, vem impor a mais dura pena às suas vítimas, qual seja, a privação de benefícios assistenciais, importantes (senão únicas) fontes de subsistência das famílias atingidas.

Portanto, opinamos pela aprovação de um projeto tão meritório.

Sugerimos, contudo, alguns reparos à matéria, sob a forma de um substitutivo, que tem por objetivo tornar o texto compatível com as normas de técnica legislativa, bem como explicitar a exclusão das verbas indenizatórias do conceito de renda para fins de percepção do PBF.



III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 4.034, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.034, DE 2019

Dispõe que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de elegibilidade a programas socioassistenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os valores recebidos a título de indenização por danos sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de permanência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou instrumento de identificação e caracterização socioeconômica de famílias de baixa renda que venha a sucedê-lo, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que tratou a Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019.

Art. 2º O § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
 § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos

decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:

“**Art. 2º**

.....

§ 18 Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar mensal de que trata o inciso III do § 1º do caput deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

